



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR)**  
N. **24** /2013-MP-RMAM.

13:40 08/03/2013 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01990 111

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR** contra o **MUNICÍPIO DE MANICORÉ** E O **PREFEITO DA MUNICIPALIDADE**, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, **por invalidade do processo seletivo simplificado objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. O Edital n. 001/2013 encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 20 de fevereiro de 2013. Trata-se de convocação de interessados no processo seletivo simplificado para admissão temporária de Professor Substituto. O quantitativo de vagas se encontra disposto no item 1.2. Os locais para o exercício da atividade contratada deveriam ser objeto de anexo ao Edital, conforme item 1.1, porém referido anexo não acompanhou a publicação, segundo consta. A vigência do contrato temporário será até o dia 31 de dezembro de 2014, prorrogável por igual período (item 1.6).



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2. Ocorre que divulgação se afigura insuficiente. Não há notícia de publicidade por outros mecanismos. Não houve antecedência mínima razoável do período das inscrições. Estas foram fixadas, conforme item 3.1, para os dias 21 a 28 de fevereiro de 2013; isto é, apenas um dia depois da publicação oficial. Tal lapso exíguo e insuficiente ao maior conhecimento da oferta pública de trabalho configura nulidade por ofensa aos princípios da Publicidade, da Razoabilidade e Segurança Jurídica. Por analogia ao procedimento da tomada de preços na Lei n. 8.666/93 (artigo 21), o prazo mínimo e razoável de divulgação antecedendo ao período de inscrições deve ser de quinze dias e por diferentes veículos de comunicação.

3. O prazo das contratações almejadas, por sua vez, representa ofensa ao princípio constitucional (artigo 37, II) impositivo de concurso público, cargos efetivos e carreiras (de magistério, no caso). *A priori*, a estipulação de vigência contratual até o fim do ano vindouro (com possibilidade de prorrogação por igual período) extravasa sobremaneira as raias da razoabilidade para satisfazer necessidade temporária relacionada à demanda permanente de profissionais da educação, que podem e devem ser recrutados para fazer carreira no município mediante a criação e provimento de cargos efetivos pela via da lei e do concurso público. Nesses casos, por força da Constituição, os contratos deverão ser pelo curto prazo indispensável às providências no sentido da preparação e ulatimação de concurso público; isto é, de no máximo 09 (nove) meses, improrrogável.

4. Outrossim, os critérios de desempate capitulados no item 5.3 (maioridade civil e tempo de serviço na comunidade indígena) não possuem qualquer respaldo legal, atentando contra a isonomia e a acessibilidade a cargos, empregos e funções na Administração Pública. Acerca deste item, urge ressaltar que o Edital não garante prioridade aos idosos, na forma prevista pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

5. Por fim, observa-se, ainda, no edital, a falta de previsão de porcentagem de vagas destinada aos portadores de deficiência, o que consubstancia inobservância a imperativo constitucional.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

6. Pelo exposto, sem prejuízo a tentativas paralelas de ajustamento de conduta, o Ministério Público de Contas requer:

a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado e de contratação objeto desta representação, em vista da inafastável ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis, ante a falta de prazo mínimo razoável de divulgação e as demais invalidades acima, comprovadas de plano;

b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município de Manicoré e do Excelentíssimo Prefeito Municipal;

c) final provimento desta Representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para convalidação do Edital 001/2013 e do respectivo prazo de inscrições, a fim de reestabelecer a supremacia da Constituição.

Espera provimento.

Manaus, 05 de março de 2013.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas